



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2021. Publicação: 27/08/2021. Edição nº 162/2021.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar para a forma e regularidade no pagamento de diárias, pelo Poder Executivo Municipal, em 2021, determinando-se:

- 1) Nomeação da servidora MÔNICA ARAÚJO ANTICO para atuar como secretária;
- 2) Registre-se e autue-se a presente PORTARIA, encaminhando-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- 3) Seja comunicada a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos previstos no art. 5º, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 4) Pratiquem-se os atos necessários;
- 4) Após, vista.

Amarante, 23 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 24/08/2021 às 08:04 hrs (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITINGA DO MARANHÃO

REC-PJITM – 42021

Código de validação: 49FFF4EB2F

Recomenda ao Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, Lúcio Flávio Araújo Oliveira, a anulação de contrato de prestação de serviços advocatícios ad exitum, firmado com escritório particular de advogados, com inexigibilidade de licitação, para recuperar valores decorrentes do não repasse do FUNDEB, antigo FUNDEF, pela inobservância do valor mínimo anual por aluno (VMAA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a informação do Tribunal de Contas do Estado de que o Município de Itinga do Maranhão firmou com o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, situado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, n. 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrito no CNPJ n. 35.542.612/0001-90, e-mail intimacoes@monteiro.adv.br, contrato de prestação de serviços advocatícios, com inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a prestação de serviços visando à recuperação do não repassados corretamente o FUNDEB, antigo FUNDEF, pela inobservância do valor mínimo anual por aluno (VMAA);

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe envolve significativa quantia financeira e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos cofres municipais, incorrendo assim em tripla ilegalidade, a saber: 1ª) contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, conforme Lei de Licitações; 2ª) celebração de contrato de risco, que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com a Lei de Licitações; 3ª) previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO a recente decisão (23/08/2017) do Tribunal de Contas da União no TC 005.5-6/2017-4, que originou o Acórdão n.º 1824/2017, em representação conjunta do Ministério Público do Estado do Maranhão, Ministério Público de Contas e Ministério Público Federal, sobre a correta aplicação dos recursos a serem recebidos pelos Municípios, via precatório, a título de diferenças dos valores do FUNDEF, decidindo-se que “os recursos a serem repassados aos estados/municípios – embora advenham de pagamentos a serem efetuados via precatórios – têm origem vinculada aos recursos provenientes do Fundef. Uma vez que a origem desses recursos é vinculada ao referido fundo, conclui-se que sua destinação também deve ser vinculada às finalidades do Fundef/Fundeb, a saber, o dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino”, e “que a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2021. Publicação: 27/08/2021. Edição nº 162/2021.

CONSIDERANDO que o TCU, no mencionado Acórdão, determinou ao Ministério da Educação – MEC que, em 15 dias, expedisse orientação aos Estados e Municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0 ou de ações similares na esfera ou administrativa, no sentido de: a) utilizarem tais recursos exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, esclarecendo que o uso de tais recursos em quaisquer outras destinações, como para pagamento de honorários advocatícios, configura afronta aos dispositivos constitucionais e legais supracitados, cabendo punição aos responsáveis que agirem em desacordo com tal entendimento (item 98);

CONSIDERANDO as decisões emanadas do pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em medidas cautelares, deferidas em 08, 15 e 22 de março de 2017, no bojo de representações do Ministério Público de Contas/MA, em desfavor de 109 (cento e nove) municípios maranhenses, determinando a suspensão dos pagamentos de honorários advocatícios decorrentes das contratações para recebimento das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como a obrigação dos municípios representados de procederem à anulação de tais contratos;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que “não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet”;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que “os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no dia 06/09/2017, no julgamento das Ações Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte, condenou a União ao pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF e determinou que os recursos recebidos retroativamente deverão ser destinados exclusivamente à educação;

CONSIDERANDO que, reiterando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, decidiu em 12/09/2017, na Suspensão de Liminar (SL) 1107, formulada pelo Município de Marituba-PA, em face da Relatora do Agravo de Instrumento nº. 0007950-02.2017.4.01.0000, do TRF 1ª Região, que “...o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à ‘manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios’ ”;

CONSIDERANDO, por fim, que no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.186/DF, o Ministro Dias Toffoli determinou a imediata suspensão de decisões judiciais que autorizavam o pagamento de advogados com precatórios recebidos do Fundef (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental), atual FUNDEB;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, Lúcio Flávio Araújo Oliveira, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento desta:

- 1) suspenda quaisquer pagamentos ao escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou qualquer outro escritório particular, advindos do contrato de prestação de serviços advocatícios ora impugnado;
- 2) anule o referido contrato, em face do poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF);
- 3) determine que, anulado o contrato em questão, a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, ante a inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário.
- 4) informe a esta Promotoria de Justiça se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada, e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

Por fim, REQUISITE-SE do destinatário, também em até dez (10) dias úteis, informações por escrito sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação, observando-se que a omissão ou a negativa ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive para anular o contrato objeto de investigação e para responsabilizar os responsáveis.

Encaminhe-se cópias desta Recomendação: a) a cada um dos Vereadores do Município de Itinga do Maranhão, para conhecimento e acompanhamento; b) ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Itinga do Maranhão, para conhecimento e acompanhamento.

Itinga do Maranhão, 25 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 25/08/2021 às 14:25 hrs (*)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2021. Publicação: 27/08/2021. Edição nº 162/2021.

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

LAGO DA PEDRA

PORTARIA-1ºPJLAP - 102021

Código de validação: F6446BFC97

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 8.080/90, dispõe que a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a educação, o transporte, o lazer e o acesso a bens e serviços essenciais;

CONSIDERANDO que o consumo da carne em condições inadequadas pode levar a população a contrair doenças como brucelose, tuberculose, e neurocisticercose, entre outras, podendo inclusive levar à morte;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 1.283/50 estabelece “a obrigatoriedade da prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis” (art. 1.º), e determina ainda que estão sujeitos a tal fiscalização os “animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas” (art. 2.º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 7.889/89 consigna que a inspeção sanitária prévia de que trata a Lei n.º 1.283/50, quanto aos produtos de origem animal, é também de competência dos municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, e ainda que a referida competência fiscalizatória se dará por meio de seus órgãos, quando os estabelecimentos a ela submetidos participarem do comércio apenas no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5.º, XXXII, estabelece que o Estado promoverá a defesa do consumidor; CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, atendido o princípio de que a ação governamental deve protegê-lo efetivamente por iniciativa direta, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4.º, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que o art. 8.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), determina que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores”;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n.º 237, de 19/12/97, que dispõe sobre a revisão de procedimentos e critérios utilizados pelos Sistemas de Licenciamento Ambiental, instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), relaciona os matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal como atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o projeto do Centro de Apoio Operacional do Consumidor da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para averiguar e apurar as condições de abate de animais para consumo humano no Matadouro Público municipal de Lago da Pedra, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, adotando-se as seguintes providências:

a.Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;

b.Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;

c.Oficie-se o Município Lago da Pedra requisitando as seguintes informações:

- 1- se existe Serviço de Inspeção Oficial (SIE e SIM);
- 2 - se existe plano de Inspeção Oficial (SIE e SIM) no Município;
- 3 - o abatedouro encontra-se com capacidade de abate suficiente.

d.Que ao executor de mandados da Promotoria de Justiça ou a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda identificação e vistoria dos estabelecimentos;

e.Fica designado como secretário do feito o servidor Luís Carlos da Silva Cabral, o qual deverá prestar compromisso nos autos, face a natureza do cargo que ocupa;

Publique-se e cumpra-se.

Lago da Pedra - MA, 11 de agosto de 2021.